



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 24/2002

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 102/2010)

Altera o Artigo 13 da Deliberação CEE nº 07/2000.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96 especialmente em seus Artigos 10 (inciso IV), 17 (incisos I e II), 46 e Indicação CEE Nº 19/2002.

DELIBERA

Art. 1º - O Art. 13 da [Deliberação CEE nº 07/2000](#), passa a ter a seguinte redação:

“Art 13 - Decorrido o período correspondente a cinquenta por cento da duração do Curso, as autoridades responsáveis, referidas no Art. 2º, solicitarão reconhecimento do Curso.

‘§ 1º - O pedido de reconhecimento será acompanhado de relatório circunstanciado sobre a implantação do curso, nos termos do projeto a provado.

‘§ 2º - Após análise preliminar do relatório mencionado no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara de Educação Superior designará Conselheiro Relator do processo e Comissão de Especialistas.

‘§ 3º - A Comissão de Especialistas, a partir de análise detalhada do relatório mencionado no § 1º deste artigo e de avaliação *in loco* do funcionamento regular do Curso, encaminhará relatório circunstanciado ao Relator designado.

‘§ 4º - A partir do relatório da Comissão de Especialistas e, a seu exclusivo critério, de visita a Instituição, o Conselheiro Relator encaminhará Parecer Conclusivo que deverá:



'a) ou deferir o pedido de reconhecimento, ou solicitar diligências, ou não reconhecer o Curso;

'b) no caso de solicitação de diligências, o Conselheiro Relator deverá indicar as deficiências identificadas pela avaliação, as providências indispensáveis para sua correção, bem como os prazos para essas providências, após o que poderá ocorrer nova visita dos Especialistas e novo relatório deles, se for o caso, e novo Parecer do Relator;

'c) no caso de Parecer favorável ao reconhecimento, este vigorará pelo prazo máximo de três anos, após o qual o Curso passará a ter seu reconhecimento renovado por períodos de até cinco anos.”

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de maio de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1838/64 - Reautuado em 09-04-2002

INTERESSADA : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Altera dispositivos da Deliberação CEE nº 07/2000

RELATORA : Consª Sônia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº 19/2002 - CES - Aprovado em 22-05-2002

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Considerando que:

- a Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabeleceu em seu artigo 46, a periodicidade do reconhecimento dos cursos de nível superior;

- a Deliberação CEE nº 07/2000 que normatizou a matéria no Sistema Estadual de Ensino, estabeleceu no seu artigo 13 o período de até três anos para o primeiro reconhecimento e fixou em cinco anos os períodos para renovação de reconhecimento;

- em muitas situações cinco anos é um período muito longo para que o Conselho reavalie as condições do Curso e decida sobre a conveniência ou não de conceder novo reconhecimento, propõe-se ao plenário, ouvida a CES, o anexo projeto de Deliberação que altera o Art. 13 da Deliberação CEE nº 07/2000.

Com esta proposta, pretende-se uma maior flexibilidade nas decisões, possibilitando a apreciação de cada caso de acordo com suas condições especiais.

